

Proc. 2 600/41

(OP-110-43)

1943

EMO/ZM.

Nega-se revisão de benefício concedido por instituição de previdência social, quando evidenciada a exatidão dos cálculos procedidos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Joaquim Alberto Vieira, com fundamento no art. 1<sup>a</sup>, parágrafo único, do decreto-lei 3710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social confirmando o ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe negara a revisão de sua aposentadoria:

CONSIDERANDO que das diligências efetuadas, evidenciado ficou que não percebia o recorrente, conforme alegava, um vencimento fixo mensal e outro variável, este de Cr\$. 600,00 (seiscentos cruzeiros), e relativo a importâncias recebidas e incorporadas aos seus salários, a título de despesas de representação, ajuda de custo, etc;

CONSIDERANDO que, como bem salienta o julgado recorrido, ao caso não se aplica a hipótese contida no art. 3<sup>a</sup> do dec. 890, de 9 de junho de 1936, eis que as quantias entregues ao empregado, para despesas já previstas e necessárias, não podem ser havidas como remuneração a ele paga, tanto mais quanto são incertas essas despesas e sem os devidos comprovantes que habilitem os cálculos atuariais;

CONSIDERANDO, ainda, que nenhum elemento novo apresenta o recorrente em suas razões de recurso;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em ses-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

são plena, por maioria de votos, (oito contra quatro), vencido o relator, negar provimento ao recurso interposto, mantida, pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1943.

a) Silvestre Péricles Presidente

a) Ozéas Motta Relator ad hoc

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 19 / 4 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 27 / 4 / 43.

/ZM.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VOTO VENCIDO

Joaquim Alberto Vieira recorreu para o Conselho Pleno da decisão da Câmara de Previdência Social que negou provimento ao seu recurso, em que solicitava revisão do quantum de sua aposentadoria.

Entendeu a Câmara de Previdência Social que não poderia ser revisto o quantum da aposentadoria do recorrente, por isso que a fiscalização do Instituto havia apurado que não se configurava a hipótese de receber o recorrente um ordinado fixo e outro variável relativo a quantias recebidas e incorporadas aos seus vencimentos, como despesas de representação e ajuda de custo, nem tão pouco que essas despesas fossem do valor de Cr\$ 600,00.

Em seu recurso, declara a recorrente que a própria empresa para a qual trabalhava, havia declarado em documento constante do processo que o recorrente recebia, além do ordinado uma importância fixa, certa, invariável, mensalmente, durante mais de 14 anos, para representação e que havia ficado absolutamente provado que seu ordinado mensal era de Cr\$ 2.000,00, composto das verbas de Cr\$ 1.400,00 de ordinado fixo e de Cr\$ 600,00 que recebia a título de representação.

Ouvido a respeito do recurso apresentado, o I.A.P.C. declarou que era certo que, além do seu ordinado de Cr\$ 1.400,00, o recorrente recebia determinada importância destinada, como apurou o Instituto, a fazer face a despesas de condução, compra de material fotográfico e representação.

Entende o Instituto, entretanto, que tal importância não fazia parte integrante do seu salário, desde que na sua carteira profissional não foi ela consignada. Alega que o caso não se enquadra no art. 26 de Regulamento aprovado pelo Dec. 183, o qual considera como salário, para fins de contribuição, de cálculo de bene-

M. T. I. C. - J. T. - CONSÉLHO NACIONAL DO TRABALHO

fício, a remuneração do trabalho percebida pelo empregado, aí compreendidas somente as importâncias pagas a título de comissão, corretagem, representação ou gratificação, bem como o salário nas mesmas condições, total ou parcialmente percebido em utilidades.

Entende que a importância paga ao recorrente para cobrir despesas de condução, compra de material fotográfico e representação não constitui uma ajuda de custo. Não era uma remuneração de trabalho, nem uma gratificação, porque esta, segundo o conceito dado por Durval M. de Lacerda, implica sempre numa recompensa, em atos de liberalidade do empregador.

Posteriormente, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, o recorrente junta uma certidão do Departamento Nacional do Trabalho, pela qual se verifica que nas relações da lei de 2/3, apresentadas pela empresa empregadora, o recorrente figurou sempre com o ordenado de Cr\$ 2.000,00 sem divisão alguma.

Isto posto, e

Considerando que se acha positivamente provado nos documentos constantes do processo e nas declarações do I.A.P.C. e da Cia. Editora Americana, que o recorrente recebia, efetivamente, o salário mensal de 2.000,00, sendo Cr\$ 1.400,00 como salário propriamente dito e Cr\$ 600,00 para despesas de representação e compra de material;

Considerando que o recorrente não estava obrigado a prestar contas do material que ele adquiria nem das despesas de representação que realizava, ficando, assim, a importância que lhe era concedida de sua exclusiva e integral propriedade;

Considerando que, pela certidão do Departamento Nacional do Trabalho, anexa pelo recorrente, se verifica que nas relações de empregados da Cia. Editora Americana, o recorrente sempre figurou percebendo os honorários fixos mensais de Cr\$ 2.000,00.

*Resolvo dar provimento ao recurso*

As) - Vicente de Paulo Galliez